



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332831

DECISÃO MONOCRÁTICA

HABEAS CORPUS nº 2095450-62.2025.8.26.0000
Proc. nº 1512766-69.2024.8.26.0228
Origem: SÃO PAULO
VOTO nº 33301

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. NEGADO SEGUIMENTO.

- 1. Pedido de guia de recolhimento provisória para prisão domiciliar.**
 - 2. Competência do Juízo do conhecimento.**
 - 3. Tramitação regular sem constrangimento ilegal. Legislação Citada: CPP, CF/88, Lei nº 11.343/06, RITJSP.**
- Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 928.606.**

VISTOS

Trata-se de ***HABEAS CORPUS*** impetrado pela advogada **MONALISA NAYARA CARVALHO DE LIMA**, em favor de **OSLANE SALDANHA SILVA BARBOSA**, apontando, como **AUTORIDADE COATORA**, o **JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO**.

Aduz que a paciente sofre constrangimento ilegal, pela ausência de expedição de guia de recolhimento provisória, o que pretende, liminarmente, para que possa formular pedidos de benefícios em execução e início do cumprimento em prisão domiciliar.

É o relatório.

Inviável o prosseguimento do *writ* nos moldes em que apresentado, porquanto indicado, como **AUTORIDADE COATORA**, o Juízo das Execuções, quando o certo seria o Juízo da fase de conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda que assim não fosse, durante a tramitação da ação penal, o STJ, no HC nº 928.606, não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, a fim de substituir a prisão preventiva por domiciliar humanitária (CPP, art. 318, V), sem prejuízo de fixação, concomitante, de outras medidas cautelares diversas da prisão, a serem estabelecidas, pelo Juízo de 1ª Instância, além de decretação de nova prisão em caso de descumprimento das condições, **dentre elas, obrigatoriamente, monitoração eletrônica prevista no art. 319, IX,**

O alvará de soltura foi cumprido.

Sobreveio condenação às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 500 dias-multas, por incursão à Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, cuja apelação já foi desprovida, com interposição de Recurso Especial, pendente de julgamento.

As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça dessa Corte estabelecem que a guia de recolhimento definitiva será expedida no prazo de cinco dias contados do trânsito em julgado (caso o réu estiver preso), ou do cumprimento de mandado de prisão, hipóteses ainda não contempladas.

A guia provisória, por outro lado, somente será expedida, em casos de **réu preso** por sentença condenatória recorrível, o que também não é o caso.

Portanto, sequer é caso de processamento, por não se verificar constrangimento ilegal a possibilitar a concessão da ordem, ainda que *ex officio*, porquanto o feito de origem apresenta tramitação regular, o que se faz monocraticamente, prática adotada amiúde com base na economia processual e com o fito de se assegurar a razoável duração do processo (CF/88, art. 5ª, LXXVIII), dentro do espírito da Súmula/STJ, nº 568, *mutatis mutandis*.

Diante do exposto, **nego seguimento à impetração, in limine, nos termos do CPP, art. 663 e do RITJSP, arts. 168, § 3º e 248.**

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA
Relator